

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ofício nº 41/2019/GAB09/CMPA

Pouso Alegre – MG, 18 de novembro de 2019.

À Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Assunto: Reitera solicitação para leitura de Parecer do Ministério Público Federal no expediente da 42ª Sessão Ordinária de 2019.

Servidores da Secretaria Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar que, durante o expediente da 42ª Sessão Ordinária de 2019, seja realizada a leitura, na íntegra, do Parecer emitido pelo Ministério Público Federal na Ação de Habeas Corpus nº 510584/MG (2019/0139074-1).

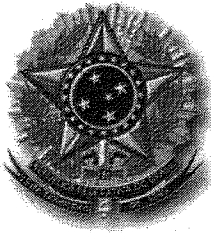
Embora esse pedido já tenha sido realizado na última sessão ordinária, o mesmo não foi atendido sob a justificativa de que o ofício de solicitação havia sido protocolado fora do horário determinado. Assim, para que não haja eventuais objeções ao deferimento da presente solicitação, reitero-a por meio de novo ofício.

Destaco, novamente, que a Ação Penal originária busca elucidar os fatos que envolvem o suposto desvio de medicamentos e materiais do Hospital das Clínicas Samuel Libânio e, sendo este um assunto de interesse público, é importante que a população seja cientificada e compreenda os trâmites processuais e as circunstâncias fáticas e jurídicas que abrangem o caso em tela.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson
- Vereador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

LMA Nº 835/2019

HABEAS CORPUS Nº 510584/MG (2019/0139074-1)

IMPETRANTE : ANDRE MYSSIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : RAFAEL TADEU SIMÕES

PACIENTE : RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO

PACIENTE : SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

**RELATOR : EXMO SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA –
QUINTA TURMA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DESVIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL) EM BENEFÍCIO DO ATUAL PREFEITO DE POUSO ALEGRE/MG, ENTÃO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, ENTIDADE MANTENEDORA DO HCSL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO HÁ O MÍNIMO RISCO À LIBERDADE DOS PACIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURADA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. PRERROGATIVA DE FORO. AÇÃO PENAL JÁ INICIOU NO JUÍZO ADEQUADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRF-1ª REGIÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART.514, CPP, DEVIDAMENTE AFASTADA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO, CASSANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

EGRÉGIA TURMA,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARÃES e SILVA**

REGINA PEREIRA DA SILVA, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art.312, caput, 2ª parte c/c art.327, §§1º e 3º, e no art.313-A, cada um por 05 vezes, ambos do CPB, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem em *writ* lá impetrado, nos termos da seguinte ementa (fls.1541/1542):

"HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM FACE DE PRERROGATIVA DE FORO. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO ACERCA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I – A competência da Justiça Federal foi minudentemente analisada pelo Juízo a quo, em consonância com a jurisprudência e a legislação que rege a matéria, bem como, ante as provas constantes dos autos principais, não merecendo reforma, nesta estreita via do habeas corpus, o entendimento firmado na decisão combatida nesse particular. Tampouco se poderá falar, no caso, em ausência de materialidade dos delitos imputados aos pacientes, tanto por haver, em princípio, prova suficiente da materialidade quanto porque evidenciada a ofensa a interesse da União na esfera criminal, não havendo qualquer outra justificativa para a declinação de competência em favor da Justiça Estadual. II – Para promover segurança jurídica e harmonizar a compreensão da matéria no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, este TRF/1ª Região já decidiu, no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC, realizado no dia 03/10/2018, que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na AP nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas", cabendo, em qualquer caso, a possibilidade de recurso da parte que se sentir prejudicada com a aplicação desse entendimento no caso concreto. III – O caso sob análise não trata de hipótese de ocorrência superveniente de foro especial por prerrogativa função ou de desmembramento do feito, mas d investigação que, conforme parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 – critério também adotado pelo TRF/1ª Região, no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC –, já iniciou perante o juízo adequado, que exerceu o poder-dever de verificar a existência de indícios mínimos

das hipóteses legais de sua própria competência ou incompetência (princípio kompetenz-kompetenz), não se podendo falar, portanto, em usurpação da competência do Tribunal na hipótese. IV – O magistrado impetrado consignou, acertadamente, que, conforme jurisprudência do STF, “o objetivo do art. 514 do CPP era permitir uma instância intermediária de defesa do servidor público contra denúncias temerárias (HC nº 121.100, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Lewandowski, DJ 6.6.2014) ou derivadas de simples representação, com a notificação prévia para defesa escrita do servidor público antes do recebimento da denúncia”, e que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se “entende necessária a aplicação do art. 514 do

CPP quando a denúncia é precedida de inquérito policial (Súmula 330 do STJ), pois neste caso o servidor já saberia de antemão o motivo porque está sendo acusado”. V – A ação penal foi precedida por sindicância administrativa e por procedimento investigatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República, não se podendo falar, em princípio, em surpresa dos pacientes quanto ao motivo pelo qual foram acusados na via judicial. De todo modo, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A existência de prejuízo concreto continua sendo imprescindível para o reconhecimento da alegada nulidade, cabendo à defesa demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados pela não observância do rito do art. 514 do CPP, o que não se evidencia no caso. VI – Não há qualquer indício de que a omissão quanto à produção de prova pericial tenha sido submetida,

primeiramente, ao próprio Juízo impetrado por meio de embargos de declaração ou por mero requerimento de reapreciação do pedido, que já constava dos autos, não podendo o habeas corpus ser manejado como substitutivo do recurso processual próprio ou com supressão de instância, sobretudo, quando não evidenciada ameaça direta à liberdade de locomoção dos pacientes daí decorrente. VII – Ordem denegada.”

No presente remédio heroico, os impetrantes sustentam, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para apurar os crimes que foram imputados aos pacientes ante a inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, já que a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, entidade mantenedora do HOSPITAL DE CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO, não recebe recursos públicos para administrar, as verbas que chegam decorrem de convênios específicos ou correspondem à remuneração

de serviços prestados no âmbito do SUS e o custeio da aquisição de medicamentos e insumos para a farmácia do Hospital não provém do SUS. Afirmam que a União, na ação de improbidade, manifestou-se não ter interesse na causa, sendo que o que se discute na ação penal é a venda de materiais particulares de uma instituição privada para uma pessoa física, por meio de conta particular, com emissão de nota fiscal e pagamento em cheque.

Asseveram que houve a aplicação incorreta da QO-AP 937/RJ do STF, pois não foi delegado ao órgão ministerial e nem ao magistrado de 1ª instância decidir se o feito tramitará como ação penal originária ou em 1º grau em razão do paciente RAFAEL TADEU SIMÕES ter assumido o cargo de Prefeito Municipal de Pouso Alegre/MG. Alegam que o quanto disposto no art.514, CPP, e na Súmula n.º 330/STJ não foi observado, uma vez que o denunciado não foi ouvido no procedimento investigatório e não teve conhecimento prévio da denúncia.

Requerem, assim, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, declarando-se nulos aos atos decisórios praticados, e a anulação da investigação, denúncia e seu recebimento ante a subtração da competência originária do TRF-1ª Região e o descumprimento do art.514, CPP, e da Súmula n.º 330/STJ.

Deferimento do pedido liminar às fls.1661/1665.

Informações às fls.1680/1691.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* não deve sequer ser conhecido, pois foi impetrado contra acórdão do TRF-1ª Região que julgou idêntica medida (fls.1535/1542), ou seja, como substitutivo de recurso ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência do STF (HC nº 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.09.2012; HC nº 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.05.2013), passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n.º 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 26.08.2013).

O afastamento desse entendimento somente é admitido em caso de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator e quando importe em efetivo prejuízo da liberdade do paciente, o que não ocorre na situação em análise. O que fica claro, portanto, é que ainda que se advogue a tese de incompetência da Justiça Federal para a ação penal de origem, não se vislumbra a partir das decisões impugnadas qualquer ilegalidade flagrante, o que desautorizaria a citada discussão em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Mas ainda que eventualmente se cogite de haver flagrante ilegalidade na decisão impugnada, o que não é o caso, como dito, ainda assim a jurisprudência desse Tribunal Superior não autoriza a excepcionalidade do conhecimento de HC substitutivo de recurso ordinário, posto que não há o mínimo risco concreto de agressão à liberdade dos pacientes.

O objetivo da impetração é obstar a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas e

interrogados os réus e, ao fim e ao cabo, eventual reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Essa circunstância nos leva a perguntar qual seria o prejuízo à liberdade de locomoção dos pacientes se, efetivamente, realizada a audiência, concluída a instrução e até mesmo apresentadas as alegações finais, concluísse esse Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto, que a competência não é federal. Prejuízo algum.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer a aplicação da "teoria do juízo aparente", que legitima a coleta de provas pelo juiz que, aparentemente é competente para os fatos ao tempo da produção probatória. Assim, não se mostra presente qualquer risco concreto de violação à liberdade dos pacientes, já que ainda que a ação penal de origem prossiga com a instrução probatória, a qualquer tempo, em caso de reconhecimento superveniente da incompetência federal – mesmo que em sede de RHC -, os autos poderão ser remetidos para o Juízo Estadual, inclusive com aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

De fato, o único risco que se vislumbra é à efetividade e celeridade do processo, bem como ao intuito evidentemente procrastinatório da presente impetração, que busca nada mais, senão o impedimento do regular trâmite procedimental de ação penal. Sendo assim, a presente impetração não deve ser admitida, seja porque não cabe HC em substituição a recurso ordinário, seja porque não há, no ato impugnado, ilegalidade flagrante, tampouco risco efetivo à liberdade dos pacientes.

Por outro lado, caso superado esse óbice, a ordem não comporta concessão.

RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARÃES e SILVA REGINA PEREIRA DA SILVA, ora pacientes, foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art.312, caput, 2ª parte c/c art.327, §§1º e 3º, e no art.313-A, cada um por 05 vezes, ambos do CPB (fls.17/47), já que, em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, eles, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS.

Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

RAFAEL TADEU SIMÕES, entre 2013 e 2016, foi presidente da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, entidade mantenedora do HOSPITAL DE CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO, e, em razão do seu cargo, desviou em seu proveito próprio, vários medicamentos e materiais hospitalares do HCSL, que, segundo narrado, eram utilizados no tratamento de seus bovinos. RENATA era coordenadora de compras e SILVIA REGINA, diretora financeira do Hospital de Clínicas Samuel Libânio. Uma sindicância realizada pela direção interina da Fuvs apontou várias

irregularidades em protocolos de atendimentos em nome de Rafael Simões.

Segundo narrado, Rafael determinava que Silvia providenciasse os materiais e medicamentos de uso hospitalar para que fossem retirados por ele ou por terceiros a seu mando. Silvia Regina, por sua vez, enquanto diretora executiva, repassava a ordem à Renata Risso, então coordenadora de compras, que se dirigia à farmácia e ordenava que os funcionários separassem os medicamentos e materiais, na sua maioria seringas, e os encaminhava ao setor de compras.

Para dar baixa nos medicamentos e materiais, Renata efetuava lançamentos falsos no sistema de gestão do hospital, criando "contas-pacientes" em nome de Rafael Simões, que indicavam atendimentos médicos nunca realizados. Os medicamentos e materiais eram lançados com base na tabela SUS, sabidamente mais barata do que os preços da tabela particular. Existem evidências de que a retirada dos materiais não foi seguida de pagamento, mas ao contrário, esse pagamento ocorreu apenas muitos meses após os desvios, e coincidentemente, após Rafael Simões ter sido eleito para o cargo de Prefeito de Pouso Alegre.

Com efeito, por tudo que fora acostado aos autos, não resta dúvida sobre a competência da Justiça Federal para apurar e julgar os fatos imputados ao ora pacientes.

Os crimes aqui tratados foram praticados no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL), em Pouso Alegre/MG, Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS). Em razão da sua natureza de entidade filantrópica,

não obstante seja uma entidade privada, a FUVS ostenta uma Certificação de Entidade Benéficas de Assistência Social (CEBAS-Educação), emitida pelo Ministério da Educação.

Essa circunstância implica em especial tratamento por parte da União à FUVS e às demais entidades por ela mantidas – dentre elas o HCSL - especialmente em virtude da concessão de imunidade tributária e previdenciária. Além do mais, permite à FUVS e entidades mantidas a celebração de convênios e ajustes com os entes federativos, além do recebimento de subvenções e outros incentivos do Poder Público. Especificamente em relação ao HCSL, além da mencionada imunidade tributária, impende destacar que a grande maioria dos atendimentos do Hospital são realizados através do Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais.

A Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas forma de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais fontes de receita, servindo para arcar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL. Tais características permitem, sem dúvidas, enquadrar a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ (FUVS) e demais entidades a elas vinculadas como "entidades paraestatais", na dicção do art. 327, §1º, CP, o que, por consequência, atribui a seus dirigentes e gestores a qualidade de funcionários públicos por equiparação. Também em razão dessas circunstâncias, é evidente que, recebendo recursos federais, cujas contas devem ser prestadas junto ao Tribunal de Contas da União, a competência para processar e julgar eventuais irregularidades na aplicação desses recursos é da Justiça Federal, a teor do verbete nº 208, da súmula de

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, diversos são os fundamentos que justificam a competência federal para análise do caso em questão, notadamente: (i) o fato de o HCSL e a FUVS serem beneficiários de imunidade tributária e previdenciária recebida da União, decorrente da titularidade de CEBAS-Educação; (ii) a circunstância de a grande maioria dos atendimentos do Hospital serem realizados através do Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais, sem que haja, na FUVS ou no HCSL, segregação entre as fontes de receita, o que impede a separação dos prejuízos, como entendido pela defesa; (iii) E o recebimento, pela FUVS, de centenas de milhares de reais advindos dos cofres públicos federais, em convênios, os quais estão sendo inclusive objeto de auditoria pelo TCU.

Também não assiste razão aos impetrantes no tocante à competência do TRF-1ª Região para a apreciação da existência ou não de foro privilegiado.

Conforme destacado no acórdão e em manifestação da PRR-1ª Região, *"a competência é matéria de ordem pública, não se justificando a tese da defesa de que caberia ao TRF-1ª Região se pronunciar quanto ao declínio para a primeira instância, uma vez que a ação principal foi ajuizada após o pronunciamento do STF e do STJ sobre a matéria, tendo a denúncia sido proposta, portanto, já na instância correta"* (fls.1539).

In casu, os fatos atribuídos a RAFAEL TADEUS SIMÕES foram praticados antes dele assumir o cargo de prefeito do município de Pouso Alegre/MG, não guardam qualquer relação com essa função e, como já mencionado, a ação penal foi ajuizada posteriormente à QO-AP 937/RJ do STF, sendo dispensável a

manifestação da Corte *a quo* sobre a prerrogativa de função, eis que já cumprido o quanto disposto naquele *decisum*.

Por fim, não há que se falar em inobservância ao art.514, CPP, e à Súmula n.º 330/STJ, uma vez que a ação penal foi precedida por sindicância administrativa e por procedimento investigatório instaurado na Procuradoria da República, o que permite concluir que os pacientes tiveram conhecimento prévio da acusação e dos seus motivos.

Ainda que assim não fosse, a ausência da defesa preliminar – ou melhor, a falta de oportunidade ao defensor do acusado para oferecê-la – constitui **nulidade meramente relativa**, demandando arguição *opportuno tempore* e demonstração de efetivo prejuízo.

Tal prerrogativa processual, com efeito, constitui mecanismo de contraditório prévio, cuja ausência não implica, automaticamente, qualquer prejuízo à defesa, eis que os acusados, no curso da ação penal, terão ampla oportunidade para se defenderem das acusações contra eles formuladas.

No que concerne ao tema, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que a nulidade relativa de qualquer ato só deve ser decretada, caso dele resulte lesão comprovada à parte. Dessa forma, acaso existisse alguma nulidade, esta seria de natureza relativa e deveria vir acompanhada da demonstração de dano efetivo, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, não existe, desde a instauração da ação penal, qualquer prejuízo à defesa, não havendo mácula ao

princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Por fim, imperioso destacar a concreta gravidade dos delitos atribuídos aos pacientes que, exercendo funções na entidade mantenedora e no Hospital de Clínicas Samuel Libânio, desviaram inúmeros medicamentos e materiais hospitalares que deveriam ter sido destinados à população de Pouso Alegre e região, E os prejuízos deles advindos, sem contar ainda o fato de RAFAEL TADEU SIMÕES ser hoje o Prefeito e SILVIA REGINA, a atual Secretária de Saúde de Pouso Alegre/MG.

Ante o exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação, cassando-se a liminar deferida.

Brasília, 10 de junho de 2019.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA